FICHA 12 INFORMATIVA

Os direitos humanos na Convenção de Saint-Denis

PANORAMA GERAL

- Os jogos de futebol e outros eventos desportivos atraem e reúnem um grande número de pessoas num determinado estádio ou recinto. Este facto contribui para a formação de grandes multidões de espectadores, muitas vezes galvanizadas pelos grandes desafios e pelo entusiasmo dos eventos desportivos, o que, por sua vez, aumenta o risco para os direitos humanos.
- A fim de prevenir e combater qualquer violação dos direitos e liberdades fundamentais de todos os participantes em eventos desportivos. Convenção de Saint-Denis contém disposições a este respeito.
- Paralelamente, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), do Conselho da Europa, proferiu nos últimos anos várias decisões sobre questões relacionadas com os direitos humanos no desporto. Alguns destes casos centram-se mais especificamente em questões relacionadas com a proteção, a segurança e a não discriminação em eventos desportivos.

OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS **HUMANOS NO DESPORTO**

No contexto da organização de grandes eventos desportivos, as questões relacionadas com os direitos humanos merecem uma atenção especial. É essencial que as considerações em matéria de direitos humanos façam parte integrante de todo

- o processo de conceção e realização do evento desportivo, desde a fase de apresentação de propostas e planeamento até à avaliação final do evento.
- Nos últimos anos, os governos e a sociedade civil manifestaram a sua preocupação pelo facto de a organização de grandes eventos desportivos internacionais poder dar uma aparência de respeitabilidade a Estados pouco atentos aos direitos humanos. Pelo contrário, a organização de grandes eventos desportivos por alguns desses Estados pode contribuir para agravar a situação no país, quer em termos de direitos dos trabalhadores, discriminação, crime organizado transnacional, direitos das minorias, liberdade de imprensa e liberdade associativa.

A Convenção de Saint-Denis visa proteger e promover o respeito pelos direitos humanos de todos os participantes em eventos desportivos, incluindo o direito à vida, à liberdade e à segurança



Um público diversificado é uma condição para um evento desportivo mais protegido, seguro e acolhedor





OS DIREITOS HUMANOS NO PREÂMBULO DA CONVENÇÃO DE SAINT-DENIS

- O preâmbulo da Convenção de Saint-Denis afirma o "direito dos indivíduos à integridade física e a sua expectativa legítima de assistirem a jogos de futebol e a outros eventos desportivos sem medo de violência, desordem pública ou outras atividades criminosas".
- Especifica-se igualmente "a necessidade de manter o Estado de direito dentro e nas imediações dos estádios de futebol e de outros recintos desportivos, nas rotas de acesso e retorno aos recintos e em outras áreas frequentadas por muitos milhares de espectadores".
- Por último, recorda-se que "o desporto, e todas as entidades e partes interessadas envolvidas na organização e gestão de um jogo de futebol ou de um outro evento desportivo, devem respeitar os valores fundamentais do Conselho da Europa, tais como a coesão social, a tolerância, o respeito e a não discriminação;".
 - A organização de um evento desportivo deve basear-se e orientar-se para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais de todos os participantes

AS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO RELATIVAS AOS DIREITOS HUMANOS

 A filosofia geral da Convenção de Saint-Denis, bem como a da Recomendação T-S4 Rec(2021)1 do Comité de Saint-Denis, visa prevenir as violações dos direitos humanos. A aplicação de "medidas de proteção", cujo principal objetivo é proteger a saúde e o bem-estar de todas as pessoas que assistem a um evento desportivo, bem como de medidas de segurança, cujo principal objetivo é prevenir, reduzir o risco de, e/ou lidar com, qualquer ato de violência por ocasião de um evento desportivo, são primordiais para garantir o respeito pelos direitos humanos.



As autoridades devem garantir a acessibilidade de todas as pessoas aos eventos desportivos



A igualdade entre homens e mulheres deve aplicar-se a todos os públicos dos recintos desportivos, incluindo assistentes de recinto desportivo

- As sanções a aplicar, quer sejam de natureza penal, administrativa ou desportiva, devem ser adequadas, individualizadas e proporcionais, aplicadas em tempo útil e publicitadas na medida do possível, para que possam ser compreendidas por toda a comunidade como justas e tenham um efeito preventivo geral e especial.
- As autoridades públicas e desportivas devem coordenar-se para desenvolver uma estratégia global e medidas eficazes para prevenir e combater o racismo, o discurso de ódio e outras formas de discriminação no desporto e nos eventos desportivos. O desporto deve basear-se e orientar-se para os direitos humanos e os valores humanos fundamentais. O desporto deve ser visto como um instrumento poderoso para promover e reforçar estes direitos e valores.
- As autoridades públicas e desportivas devem garantir todas as condições para assegurar o acesso de todas as pessoas aos eventos desportivos. O desporto deve promover a inclusão, o pluralismo e a diversidade, incluindo entre o pessoal de proteção e segurança nos recintos desportivos e entre os espectadores. A acessibilidade é um direito fundamental, pelo que as autoridades responsáveis devem assegurar e garantir infraestruturas adaptadas e recintos desportivos inclusivos.

A CONVENÇÃO DE SAINT-DENIS E O TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

• Todos os direitos defendidos pelo TEDH podem, de uma forma ou de outra, ser associados ao contexto desportivo. São muitos os exemplos de questões de direitos humanos relacionadas com a dopagem, a manipulação de competições desportivas, o funcionamento e a gestão das organizações desportivas, a formação e as condições de trabalho dos atletas, a organização de competições desportivas, a proteção dos direitos do pessoal de segurança nos recintos desportivos, a gestão do comportamento dos adeptos, a interferência na vida privada dos indivíduos e a discriminação no desporto. "

O desporto é um instrumento poderoso para promover os valores fundamentais, mas é também um contexto que pode facilitar atos e comportamentos que atentam contra os direitos humanos

 Nos últimos anos, o TEDH decidiu vários casos relacionados com as áreas da proteção, segurança e não discriminação em recintos desportivos. As decisões do Tribunal dizem respeito a vários artigos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que, no domínio do desporto, são particularmente importantes e relevantes. Entre estes, estão os seguintes artigos:

Artigo 2º: Direito à vida

Artigo 3º: Proibição da tortura

Artigo °5: Direito à liberdade e à segurança

Artigo 10°: Liberdade de expressão

Artigo 11º: Liberdade de reunião e de associação

Artigo 14°: Proibição de discriminação

Artigo 4º do Protocolo n.º 7: direito a não ser julgado ou punido duas vezes [Cf. os processos Velkov c.

Bulgária[1], ou Serazin c. Croácia[2]].



A liberdade de expressão é um direito fundamental dos espectadores



O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem já uma extensa jurisprudência sobre os direitos humanos no desporto, nomeadamente no que se refere à segurança e proteção em eventos desportivos

EXEMPLOS DE JULGAMENTOS

• Nos últimos anos, o TEDH foi chamado a pronunciar-se sobre vários casos relacionados com incidentes ocorridos antes ou durante os jogos de futebol. Seguem-se três decisões proferidas pelo TEDH na sequência de recursos interpostos por associações de adeptos ou por particulares contra os respetivos Estados. Estes três acórdãos são bastante significativos quanto à necessidade de encontrar um equilíbrio entre o respeito das liberdades dos indivíduos acusados e a necessidade de aplicar sanções adequadas, proporcionais e individualizadas, a fim de garantir a proteção e a segurança nos eventos desportivos.

Processo relativo ao artigo 10° da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: liberdade de expressão

Šimunić c. Croácia 22 de janeiro de 2019 (decisão de admissibilidade)

O recorrente, um jogador de futebol, foi condenado por um delito menor por ter enviado mensagens aos espectadores de um jogo de futebol que expressavam ou incitavam ao ódio por motivos de raça, nacionalidade e religião.

O Tribunal declarou a queixa do recorrente ao abrigo do artigo 10.º (liberdade de expressão) Convenção inadmissível, por manifestamente infundada, considerando que a interferência no exercício do seu direito à liberdade de expressão se baseou em motivos relevantes e suficientes e que, tendo em conta a multa relativamente pequena que lhe foi aplicada e o contexto em que proferiu as palavras em questão, as autoridades croatas estabeleceram um justo equilíbrio entre, por um lado, o interesse do recorrente em usufruir da liberdade de expressão e, por outro, o interesse da sociedade em promover a tolerância e o respeito mútuo em eventos desportivos e em combater a discriminação através do desporto, tendo assim agido dentro da sua margem de apreciação. O Tribunal observou especialmente que o recorrente, que era um futebolista famoso e um modelo para muitos adeptos, devia estar consciente do impacto negativo que a utilização de um slogan provocatório poderia ter no comportamento dos espectadores e devia ter-se abstido de tal conduta.

^[1] https://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-6751669-9010520

^[2] https://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-6244410-8122823

Processo relativo ao artigo 11° da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: liberdade de reunião e de associação

"Les Authentiks" c. França e "Supras Auteuil 91" c. França, 27 de outubro de 2016

O processo dizia respeito à dissolução de duas associações de adeptos da equipa de futebol Paris-Saint-Germain, na sequência de confrontos em que alguns dos seus membros tinham participado em 28 de fevereiro de 2010 e que terminaram com a morte de um adepto. Os requerentes alegaram, nomeadamente, que a sua dissolução constituía uma interferência desproporcionada no seu direito à liberdade de reunião e de associação.

O Tribunal não encontrou qualquer violação do Artigo 11º (liberdade de reunião e de associação) da Convenção. Tendo em conta, em particular, o contexto em que as medidas em causa foram tomadas, o Tribunal aceitou que as autoridades nacionais pudessem considerar que existia uma "necessidade social premente" de impor restrições drásticas aos grupos de adeptos, como as medidas adotadas no presente caso. As medidas de dissolução eram, pois, necessárias, numa sociedade democrática, para a preservação da ordem e a prevenção da criminalidade.

O Tribunal sublinhou igualmente que as associações cujo objetivo oficial consiste em promover um clube de futebol não têm a mesma importância para uma democracia que um partido político. Além disso, reconheceu que o âmbito da margem de apreciação em matéria de incitamento à violência é particularmente amplo. A este respeito, e tendo em conta o contexto, o Tribunal considerou que as medidas de podiam consideradas dissolução ser proporcionais ao objetivo prosseguido. O Tribunal também não encontrou, neste caso, qualquer violação do Artigo 6º (direito a um julgamento justo) da Convenção.

Processo relativo ao artigo 5° da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: o direito à liberdade e à segurança

"S., V. e A. c. Dinamarca (pedidos n.ºs 35553/12, 36678/12 e 36711/12), 22 de outubro de 2018 (Grande Secção)

Os recorrentes foram privados da sua liberdade, em outubro de 2009, durante mais de sete horas, quando se encontravam em Copenhaga para assistir a um jogo de futebol entre a Dinamarca e a Suécia, depois de as autoridades os terem detido para excluir o risco de hooliganismo. Posteriormente, apresentaram, sem sucesso, um pedido de indemnização nos tribunais dinamarqueses. Alegaram, nomeadamente, que a sua privação de liberdade tinha sido ilegal pelo facto de ter durado mais tempo do que o período máximo previsto pelo direito interno.

O Tribunal não encontrou qualquer violação do n.º 1 do Artigo 5.º (direito à liberdade e à segurança) da Convenção, considerando que os tribunais dinamarqueses tinham encontrado um equilíbrio justo entre o direito dos requerentes à liberdade e a importância de prevenir o hooliganismo.

Em particular, observou que os tribunais tinham examinado cuidadosamente a estratégia aplicada pela polícia para evitar os confrontos desse dia e tinham chegado às seguintes conclusões: a polícia tinha tido em conta o facto de o direito nacional limitar a duração da detenção preventiva a seis horas, embora este limite tenha sido ligeiramente ultrapassado; tinha começado por dialogar com os adeptos antes de recorrer a medidas mais drásticas, como a privação da liberdade; tinha-se esforçado por deter apenas as pessoas, como os recorrentes, que considerava representarem um risco para a segurança pública; e tinha avaliado cuidadosamente a situação para poder libertar os recorrentes logo que a calma tivesse regressado. Além disso, autoridades as apresentaram provas concretas quanto ao momento, ao local e às potenciais vítimas do ilícito de hooliganismo em que os requerentes teriam, com toda a probabilidade, participado se não tivessem sido impedidos de o fazer devido à sua detenção. Ao considerar que a privação de liberdade dos requerentes era admissível ao abrigo da Convenção, o Tribunal aplicou uma abordagem flexível de modo a não tornar impossível, na prática, que a polícia detenha um indivíduo por um curto período com o objetivo de proteger o público. Em especial, o Tribunal clarificou e desenvolveu a sua jurisprudência relativa ao n.º 1, alínea c), do artigo 5.º da Convenção: considera que a segunda parte desta disposição, que se refere aos casos em que "existem motivos razoáveis para crer que é necessário impedir [a pessoa detida] de cometer uma infração", pode ser considerada como um motivo distinto para a privação de liberdade, aplicável fora do âmbito de um processo penal.



As autoridades devem prevenir e combater a discriminação, nomeadamente contra as pessoas com deficiência



A Convenção de Saint-Denis

A Convenção do Conselho da Europa sobre uma abordagem integrada em matéria da segurança, da proteção e dos serviços por ocasião dos jogos de futebol e outras manifestações desportivas foi aberta a assinatura em Saint-Denis (França) a 3 de julho de 2016, por ocasião dos quartos de final do UEFA EURO 2016. Entrou em vigor a 1 de novembro de 2017, após 3 ratificações - França, Mónaco e Polónia - e neste momento tem um grande número de <u>Estados Partes</u>.

Promove uma abordagem multi-institucional integrada, que abrange três pilares complementares e interligados: Proteção, Segurança e Serviços. É o único instrumento internacional juridicamente vinculativo que estabelece a cooperação institucional entre todos os intervenientes para tornar os jogos de futebol e outros eventos desportivos mais protegidos, seguros e acolhedores.

LIGAÇÕES ÚTEIS

1. Convenção de Saint-Denis

https://www.coe.int/en/web/sport/safety-security-and-service-approach-convention

2. Recomendações T-S4 Rec (2021)1:

https://www.coe.int/en/web/sport/recommendation-2021-1

3. Para saber mais sobre a Convenção e Recomendações, pode inscrever-se nos seguintes cursos online:

i.MOOC Direitos Humanos no Desporto http://help.elearning.ext.coe.int/course/index.php? categoryid=590

ii.MOOC Proteção, Segurança e Serviços nos Eventos Desportivos https://pjp-eu.coe.int/en/web/security-safety-sport/pros4-e-learning-enrolment-form